

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.109 DE 2022

Autoriza o Poder Executivo federal a dispor sobre a adoção, por empregados e empregadores, de medidas trabalhistas alternativas e sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas de estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

CD/22599.20100-00
|||||

EMENDA ADITIVA N° , DE 2021

(do Sr. Deputado José Mário Schreiner)

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 31 da Medida Provisória nº 1.109, de 28 de março de 2022, o seguinte inciso III:

“Art. 31.....

§1.....

.....
III - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de permitir que a ajuda compensatória instituída pelo artigo 9º o , caput, da Medida Provisória, seja também deduzida do resultado da atividade apurada pelos produtores e empregadores rurais. Antes de tudo, é importante deixar claro que na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física já há uma sistemática de deduções. Contudo, o lançamento é limitado somente às despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.

Desse modo, como também possui empregados, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do art. 9º, caput, da MP nº 1.045 de 2021, qual seja, a possibilidade de o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda

* C D 2 2 5 9 2 0 1 0 0 0 0



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225992010000>

compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho. Assim, caso o empregador rural conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda (da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas). Isso para atender à possibilidade de dedução prevista no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018). Vale ressaltar também que a emenda proposta não gera renúncia de receita, pois a parcela a ser deduzida da base de cálculo do imposto é originada de uma ajuda compensatória acrescida pela própria Medida Provisória, ajuda esta que não era percebida pelos produtores rurais antes da sua edição.

Em resumo, não há receita preexistente a ser renunciada. Destarte, pugna-se pela adequação orçamentária e financeira da presente emenda. Logo, sugere-se a inclusão desse novo inciso ao art. 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo empregador rural pessoa física, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determina o art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022

Deputado Jose Mario Schreiner



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225992010000>

CD/22599.20100-00
|||||

* C D 2 2 5 9 9 2 0 1 0 0 0 0 *